



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000390670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000622-63.2024.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que são apelantes MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GOMES e EVANEY JUNIOR GOMES, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11890

APELAÇÃO Nº 1000622-63.2024.8.26.0441 – Peruíbe

APELANTES/APELADOS: Maria de Fatima dos Santos Gomes, Evaney Junior Gomes e Banco Bradesco S/A

JUÍZA: Renata Palmeiro Pereira

APELAÇÃO – Ação de conhecimento com pedidos de (i) declaração de inexistência de débito, (ii) restituição de valores e (iii) indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência.

Apelação interposta pelos autores – Pretensão de restituição dos valores na forma dobrada, em consonância com o art. 42, parágrafo único, do CDC.

Apelação interposta pelo requerido – Pretensão de improcedência dos pleitos autorais, com pedido subsidiário de redução do valor da indenização por danos morais.

Relação de consumo – Contratação de empréstimo pessoal, resultando em descontos na conta conjunta dos requerentes – Operação não comprovada pelo réu – Ausência de juntada do instrumento do contrato – Débito indevido – Restituição de valores que deve ocorrer de forma simples, em consonância com o entendimento desta Colenda Câmara – Danos morais configurados – Valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em sintonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como com precedentes desta C. Câmara. RECURSOS DESPROVIDOS.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a respeitável sentença de fls. 183/188, cujo relatório se adota, que **julgou parcialmente procedente** a ação de conhecimento com pedidos de declaração de inexistência de débito, restituição de valores e indenização por danos morais, para, *in verbis*:

“a) DECLARAR a nulidade do contrato nº 424798506;

b) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos oriundos do contrato indicado acima, devendo ser realizada a devolução dos valores descontados, na forma simples, com correção monetária desde o desconto, além de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação; - DESCONTANDO-SE, a fim de se evitar enriquecimento sem causa; eventuais valores creditados na conta corrente dos requerentes, com correção monetária desde a data do depósito.

c) CONDENAR o banco réu ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de DANOS MORAIS, corrigida monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir do arbitramento, conforme súmula 362 do STJ, e juros legais de 1% ao mês, desde o evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ." (fl. 187).

Sucumbente, o requerido foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelos autores.

Insurge-se o réu, **Banco Bradesco S/A**, alegando, em síntese, o seguinte: **a)** está comprovada nos autos a regularidade da contratação do empréstimo pessoal pelos requerentes; e **b)** a condenação ao pagamento de indenização por danos morais deve ser afastada, por se tratar de situação de mero aborrecimento, ou, ao menos, seu valor deve ser reduzido (fls. 203/210).

Recorrem também os autores, apontando, em síntese, que os valores devidos pelo requerido devem ser restituídos de forma dobrada, e não simples, em consonância com o art. 42, parágrafo único, do CDC

Foram apresentadas contrarrazões por ambas as partes (fls. 232/235 e 286/289).

É o relatório.

Decide-se.

Presentes os pressupostos recursais da tempestividade (fls. 202/203 e 219) e do preparo, em relação ao apelo do réu (fls. 211/212), recebem-se ambos os recursos em seus regulares efeitos.

Em síntese, os autores apontam que ao verificar sua conta bancária conjunta vinculada ao **Banco Bradesco S/A**, perceberam que estavam sendo realizados descontos indevidos, em razão de um suposto contrato de empréstimo. Alegam, todavia, que jamais fizeram referida contratação com o réu, sendo de rigor, consequentemente, a declaração de inexistência do débito, a restituição dos valores descontados, na forma dobrada, e a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais.

Neste contexto, destaca-se que ao caso em análise são aplicáveis as normas principiológicas e cogentes da **Lei n. 8.078**, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), concepção jurídica esposada pela **Súmula nº 297, do STJ**: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Assim, havendo alegação do consumidor de que não contratou o serviço, incumbe à instituição financeira provar a regularidade dos atos praticados, por força do disposto no **artigo 6º, VIII, do CDC**.

E, no caso em tela, **o réu não comprovou a regularidade da**

contratação.

Isso porque, embora a instituição financeira tenha juntado aos autos os extratos da conta conjunta (fls. 118/159) –, **não houve a apresentação do instrumento do contrato.** Nesse ponto, insta observar que o fato de constar no referido extrato o depósito de um empréstimo pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não é suficiente para o reconhecimento da regularidade da contratação, uma vez que: **a)** não é possível afirmar que se trata do empréstimo ora impugnado; e **b)** aludido depósito não se traduz em consentimento da parte autora.

Deste modo, não foi demonstrado que a contratação fora, de fato, feita pelos consumidores, **de modo que era mesmo de rigor a declaração de inexistência do débito, com a consequente restituição dos valores descontados.**

Outrossim, diferentemente do que pleiteiam os autores-recorrentes, admite-se tão somente a **devolução simples do indébito**, haja vista ausência de comprovação de má-fé da demandada, consoante pacificado por esta 12ª Câmara¹, o que reconheço atento ao princípio da colegialidade, em conformidade ao disposto no artigo 926² do CPC. Neste contexto, seria imprescindível a comprovação da prova do dolo ou má-fé da demandada para viabilizar a concessão da restituição em dobro, uma vez que o simples reconhecimento judicial de que o valor reclamado é indevido não configura esses dois elementos subjetivos. A propósito: “A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.” (REsp n. 956.943/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 1/12/2014.).

Quanto à **reparação extrapatrimonial**, não se pode olvidar que a sensação experimentada pelos autores, ao serem despojados de parcela de seus valores na conta conjunta, transcendeu o mero aborrecimento, incômodo ou contratempo, como não poderia deixar de ser reconhecido pela experiência comum do homem médio.

Registre-se também que a obrigação de indenizar pelos danos morais prescinde de prova do efetivo prejuízo, pois eles pertencem à categoria daqueles que emergem *in re ipsa*, isto é, aqueles cuja existência se presume de modo absoluto - *iuris et de jure* e que, por certo, dispensam a comprovação do sofrimento e angústia, sendo da natureza das coisas que a frustração impingida foi indiscutível.

E no que diz respeito ao arbitramento da indenização devida pela reparação do dano moral, o juiz, como é de conhecimento generalizado, deve ponderar os reflexos em concreto produzidos pelo ato no patrimônio jurídico da

¹ Vide os seguintes julgados: Apelações nºs: 1032013-89.2024.8.26.0100, 1000889-05.2023.8.26.0430, 1097216-2.2023.8.26.0100, 1006057-62.2023.8.26.0664, 1023677-55.2022.8.26.0007 e 1137866-58.2022.8.26.0100.

² Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

vítima, fixando uma quantia que sirva simultaneamente para indenizar, de um lado, e punir, de outro, compreendendo que não pode ser pequena, diminuta, que ao invés de punir, sirva de incentivo ao transgressor a continuar desrespeitando a norma proibitiva; e que também, de outra parte, não se constitua em valor exagerado, que permita o enriquecimento sem causa, de todo vedado entre nós.

Assim, tendo em vista as circunstâncias do fato, a gravidade objetiva do dano e a extensão do seu efeito lesivo, aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento sem causa da parte autora, considerando-se, ainda, os critérios de prudência e razoabilidade, **mantém-se a indenização na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Câmara:

“VOTO Nº 41090 DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS. FRAUDE BANCÁRIA. Desconto de valores do benefício previdenciário da autora por empréstimo consignado que desconhece. Elementos do contrato que põem em dúvida a sua higidez. Ausência de geolocalização. Fotografias insuficientes para comprovarem a contratação. Ausência de assinatura por meio de certificado emitido sob os critérios da ICP-Brasil. Fraude verossímil, não infirmada pela parte ré. Dever de segurança não observado pela instituição financeira (arts. 8º e 14 do CDC). Responsabilidade objetiva do banco por fraudes praticadas por terceiros (Súmula 479 do STJ). Dever de restituir os valores subtraídos do benefício previdenciário do autor. Sentença reformada. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Cabimento. Má-fé evidente do réu ao forjar mútuo em nome da autora. Procedência do pedido. **DANO MORAL. Ocorrência. Desvio do tempo útil do consumidor. Transfornos que superam o mero aborrecimento. Dever de reparar. Quantum fixado em R\$ 5.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade.** Procedência do pedido. Recurso provido.” (TJSP; **Apelação Cível 1018323-73.2023.8.26.0602; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)** (g.n.);

“RESPONSABILIDADE CIVIL — DANO MORAL - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATADO — Ação declaratória de nulidade de contrato c/c pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral julgada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

parcialmente procedente, acolhendo o pedido declaratório; reconhecendo o direito à restituição dos valores indevidamente descontados de forma simples, determinando a restituição do valor creditado ao banco, sem dano moral – Insurgência pelo autor – Acolhimento - Nulidade do contrato reconhecida, porquanto os dados biométricos utilizados para validação da contratação fraudulenta foram os mesmos que o autor forneceu para contratação regular que entabulou junto ao banco – **Dano moral configurado, considerando que o ocorrido ultrapassou a seara do mero aborrecimento cotidiano, alçando a esfera personalíssima do ofendido, interferindo em sua subsistência e o obrigando ao ajuizamento da presente ação para obter a desconstituição do negócio jurídico que não entabulou e que já havia contestado na seara administrativa – Valor arbitrado em R\$ 5.000,00 que se mostra adequado à recomposição do dano, que pune o réu pelo mal causado e que não ocasiona enriquecimento indevido – Juros de mora que se contam do evento danoso (Súmula 54/STJ) e correção monetária a partir deste acórdão (Súmula 362/STJ) – Sentença parcialmente reformada – Honorários recursais devidos e elevados em mais R\$ 200,00 - Recurso provido.**"(TJSP; **Apelação Cível 1034796-88.2022.8.26.0564; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024**).

Ante o desprovimento do recurso do réu, majoram-se os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico obtido pelos autores. E, não obstante o desprovimento do recurso dos requerentes, deixa-se de arbitrar honorários advocatícios recursais em favor do patrono do requerido, ante a ausência de sua fixação em primeiro grau.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** a ambos os recursos.

MARCO PELEGRINI
Relator